

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

### ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular nº 06/19, de 26 de fevereiro de 2019. Compareceram os membros: Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, Álvaro Fernando Cicero Leite – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT, Fernando Ribeiro Teixeira - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina – IESCBAP, Lucas Eduardo Araújo Silva - Fundação Ecológica Cristalino – FEC. Sob a Presidência: Ramilson Luiz Camargo Santiago. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14h05. Para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 212310/2011 – Rosane Costa Marques Pinto. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM. Advogado – Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465.** Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. Compareceu a Patrona da recorrente, Advogado – Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Que fez a sustentação oral, no sentido da prescrição da pretensão punitiva e negativa de autoria; e que não foi aberto prazo para alegações finais; e finalizou ratificando na integra todos os pedidos formulados no recurso. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: vistos e relatados, pelo exposto, conhecer totalmente o recurso, reconhecendo e declarando a prescrição da pretensão punitiva, nos termos 19, caput, do Decreto Federal n. 1986/2013, bem como determino o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, com as devidas baixas, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento. Em discussão: Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE; apresentou o voto oralmente divergente, no sentido de não reconhecer nenhum tipo de prescrição no presente feito. Fernando Ribeiro Teixeira - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina – IESCBAP, apresentou oralmente voto no sentido extinguir o processo por falta de provas de nexos causal (autoria do incêndio), com fulcro no artigo 38 parágrafos 3ª e 4º da Lei Federal n. 12.651; conforme orientação da SUBPGAMA/MT de n.03/SUBPGAMA/2019, de 18 de fevereiro de 2013. Em votação: por maioria acompanharam, o voto divergente apresentado pelo representante da IESCBAP, no sentido extinguir o processo por falta de provas de nexos causal (autoria do incêndio), com fulcro no artigo 38

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

parágrafos 3ª e 4º da Lei Federal n. 12.651; conforme orientação da SUBPGAMA/MT de n.03/SUBPGAMA/2019, de 18 de fevereiro de 2013. Acompanhado pela SEMA, FIEMT e FEC. Vencido a relatora e o voto divergente apresentado oralmente pela PGE. Decidiram: por maioria acompanharam, o voto divergente apresentado pelo representante da IESCBAP no sentido extinguir o processo por falta de provas de nexo causal (autoria do incêndio), com fulcro no artigo 38 parágrafos 3ª e 4º da Lei Federal n. 12.651; conforme orientação da SUBPGAMA/MT de n.03/SUBPGAMA/2019, de 18 de fevereiro de 2013. Acompanhado pela SEMA, FIEMT e FEC. Vencido a relatora e o voto divergente apresentado oralmente pela PGE. **Processo n. 752182/2009 – Micael Caetano Fernandes. Relator – Álvaro Fernando C. Leite – FIEMT. Advogado – César Augusto S. da S. Júnior – OAB/MT 13.034.** O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente Advogado – César Augusto S. da S. Júnior – OAB/MT 13.034. Que fez a sustentação oral, que esse processo foi julgado em última instância, e o jurídico da SEMA, não concordou e o Secretário de Estado de Meio Ambiente, de forma democráticamente determinou um novo julgamento desse processo, sabemos que não é competência da SEMA, e requeiro que seja mantido a decisão anterior sem questionar o mérito do auto de infração. O Relator fez a leitura do voto: as decisões colocadas para deliberação da 3ª JJR/CONSEMA/MT, foram votadas em pleito formal pelos membros nomeados, e assim, detém validade. Em síntese, insta esclarecer que no presente voto em manter a decisão do Acórdão n. 046/2018, visa adiar os males provocados pela insegurança jurídica, tendo em vista o provimento de Recurso anterior já foi devidamente analisado e publicado. Em discussão: Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE; apresentou o voto oralmente divergente, em que consignou e reitera o voto proferido na sessão passada de não se efetuar a suspensão da exigibilidade da multa, com eventual redução posterior. Em votação: por maioria, acolheram o voto do relator, em mantiveram na íntegra a decisão contida no Acórdão n. 046/2018, visa adiar os males provocados pela insegurança jurídica, tendo em vista o provimento de Recurso anterior já foi devidamente analisado e publicado. Decidiram: por maioria, acolheram o voto do relator, em mantiveram na íntegra a decisão contida no Acórdão n. 046/2018, visa adiar os males provocados pela insegurança jurídica, tendo em vista o provimento de Recurso anterior já foi devidamente analisado e publicado. **Processo n. 755648/2010 – José Possenti. Relator – Cesar Esteves Soares – IBAMA. Advogado – Fernando Henrique C. Leitão –**

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

**OAB/MT 13.592 e Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377.** Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente, o Advogado: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Disse que o fato se refere que o despacho instrutório somente temos uma juntada de pedido de carga, e requereu a prescrição intercorrente e da prescrição da pretensão punitiva dessa forma evitando que o judiciário possa intervir. O incapacidade do agente que fez a lavratura do auto de inspeção e infração tem que ser feito por analista, é impossível voce provar a autoria do recorrente, apesar de ter sido mencionado imagem de satellite, não consta nos autos; dessa forma requer nulidade do auto de infração, por prescrição intercorrente, da pretensão punitiva, de nexos de causalidade, bem como pela incapacidade do agente, e pela negativa da autoria requer ainda a nulidade do presente feito. Ramilson Luiz Camargo Santiago fez a leitura do voto: ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, verifico fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação das sanções aplicadas pela autoridade de 1ª instância; por tais motivos, decido: a) conheço do Recurso Administrativo com os motivos nele expostos; b) pelo cancelamento do Auto de Infração n. 126.168 em função do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorrida das fls. 02 (auto de infração), de 21.09.2010; as fls. 76 (despacho para emissão de certidão de antecedentes), datado de 20.12.2013. Em discussão: Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE; apresentou o voto oralmente divergente, no sentido de não reconhecer nenhum tipo de prescrição no presente feito. Em votação: por maioria acolheram o voto do relator, conheceram do Recurso Administrativo com os motivos nele expostos; e cancelaram do Auto de Infração n. 126.168 em função do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorrida das fls. 02 (auto de infração), de 21.09.2010; as fls. 76 (despacho para emissão de certidão de antecedentes), datado de 20.12.2013. Vencido o voto divergente apresentado oralmente pela PGE. Decidiram: por maioria acolheram o voto do relator, conheceram do Recurso Administrativo com os motivos nele expostos; e cancelaram do Auto de Infração n. 126.168 em função do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorrida das fls. 02 (auto de infração), de 21.09.2010; as fls. 76 (despacho para emissão de certidão de antecedentes), datado de 20.12.2013. Vencido o voto divergente apresentado oralmente pela PGE. **Processo n. 926112/=010 – Lucimar dos Reis Pascoal. Relator – Joaquim Luiz B. G. Netto. Relator – Ari Frigeri – OAB/MT**

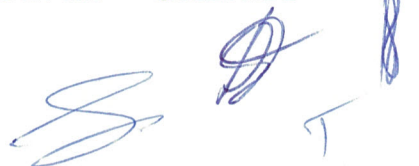
## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

**12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028.** Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. Compareceram os Patronos do Recorrente os Advogados: Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028. Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028, fez a sustentação oral, o fato gerador deste auto de infração e de 2004, e ocorreu a ilegitimidade passiva, em 2010. E o jurídico da SEMA, mandou lavrar o auto de infração em face do ora recorrente, e nem consta as coordenadas geográficas, e foi feito dentro da SEMA, e com lacuna e que ninguém sabe onde ocorreu esse fato, se foi em encosta de morro, beira de lago, beira de rio; e como o fato ocorreu em 2004 e em 2010 e resolveram lavrar auto de infração já eivado de vício até porque não há a possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório pelo ora recorre; e com ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva; e reitera na integra todos os pedido elencados no pedido do recurso interposto a este colegiado. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: votou pela decretação da pretensão punitiva, por ter permanecido inerte por mais de 5 (cinco) anos, desde a ocorrência da infração ambiental em 2004 e da lavratura do auto de infração em 13/12/2010. Ari Frigeri – OAB/MT 12.736; fez a sustentação oral, e dentro da propriedade do recorrente, não consta nenhuma área de preservação permanente, e nem inclusa a coordenada geográfica; independente do vício apresentado, não existe a referida área passiva dentro da propriedade. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade acolheram o voto do relator, e decretaram a prescrição da pretensão punitiva, por ter permanecido inerte, o processo, por mais de 5 (cinco) anos, desde a ocorrência da infração ambiental em 2004 e da lavratura do auto de infração em 13/12/2010. Nos termos do voto do relator. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto do relator, e decretaram a prescrição da pretensão punitiva, por ter permanecido inerte, o processo, por mais de 5 (cinco) anos, desde a ocorrência da infração ambiental em 2004 e da lavratura do auto de infração em 13/12/2010. Nos termos do voto do relator. **Processo n. 469084/2011 – Sirlana de Souza Doerner. Relator – Joaquim Luiz B. G. Netto – OPAN. Advogados – Daniel Winter – OAB/MT 11.470.** Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do relatório. O Patrono da recorrente, não compareceu a reunião e não justificou à ausência. Ramilson Luiz Camargo Santiago, fez a leitura do voto: tendo em vista que não há qualquer dúvida quanto à pratica do ato ilícito, voto pelo desprovemento do recurso e, conseqüentemente, pela manutenção da Decisão Administrativa de n. 2180/SUNOR/SEMA/2016, que estabeleceu a aplicação da multa no



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de vegetação nativa da Reserva Legal desmatada, perfazendo o montante de R\$ 1.620.960,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil, novecentos e sessenta reais). Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator e mantiveram na íntegra a Decisão Administrativa de n. 2180/SUNOR/SEMA/2016, que estabeleceu a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de vegetação nativa da Reserva Legal desmatada, perfazendo o montante de R\$ 1.620.960,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil, novecentos e sessenta reais). Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator e mantiveram na íntegra a Decisão Administrativa de n. 2180/SUNOR/SEMA/2016, que estabeleceu a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare de vegetação nativa da Reserva Legal desmatada, perfazendo o montante de R\$ 1.620.960,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil, novecentos e sessenta reais). **Processo n. 544102/2015 – Álvaro Coelho. Relator – Álvaro Fernando C. Leite – FIEMT. Advogados – Simone Paschoal N. Minioli – OAB/SP 158.1156, Daniela Ferreira da Mota – OAB/SP 329.740, Felipe Velasques Amaral – OAB/M 13.598 e Amaro de Oliveira Falcão – OAB/MT 14.522.** O relator fez a leitura do relatório. Os patronos do recorrente não compareceram a reunião e não justificaram a ausência. O Relator fez a leitura do voto: convém esclarecer que nos documentos instruídos, não foi informado o Plano de Manejo Florestal, como documento que servirá como guia para quem vai extrair, de forma sustentável, produtos de uma área da floresta. Dessa forma, não assiste razão em almejar a redução da penalidade por informar que executava anteriormente manejo florestal, bem como, não demonstrou através de documentos que atividade a época era regular. Por fim, opinamos pela manutenção da multa no valor de R\$ 570.300,00 (quinhentos e setenta mil e trezentos reais), mantendo-se os seus efeitos, com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram a multa no valor de R\$ 570.300,00 (quinhentos e setenta mil e trezentos reais), mantendo-se os seus efeitos, com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram a multa no valor de R\$ 570.300,00 (quinhentos e setenta mil e trezentos reais), mantendo-se os seus efeitos, com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 526602/2016 – Edu Ottonelli. Relator – Lucas Eduardo A. Silva – FEC. Advogados – Irajá Rezende de Lacerda – OAB/MT 11.987 e Francine Gomes Pavezi – OAB/MT**



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

**17.162.** O relator fez a leitura do relatório. Os patronos do recorrente, não compareceram a reunião e não justificaram a ausência. Relator fez a leitura do voto: voto pela manutenção do Auto de Infração n. 0078-E; porém, como o recorrente não teve amplo direito de defesa, visto que não lhe foi concedido prazo para alegações finais, voto pela anulação da Decisão Administrativa n. 588/SPA/SEMA/2018; que o processo retorne para a Superintendência de Processo Administrativo – SPA da SEMA e que esta conceda ao autuado, o prazo legal para alegações finais (garantindo a ampla defesa que lhe é de direito), e a SEMA profira uma nova Decisão Administrativa. Destacando a prioridade do processo (Estatuto do Idoso), com fulcro no artigo 71 da Lei Federal de n. 10.741/2003. Em discussão: Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, apresentou voto divergente no sentido de manter Decisão Administrativa n. 588/SPA/SEMA/2018, que aplicou a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Em votação: por maioria, acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEMA, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 588/SPA/SEMA/2018, que aplicou a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Vencido o relator. Decidiram: por maioria, acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEMA, e mantiveram a Decisão Administrativa n. 588/SPA/SEMA/2018, que aplicou a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Vencido o relator. **Processo n. 450473/2011 – Adilson Luis Schinoca. Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP.** O relator fez a leitura do relatório. O recorrente, não compareceu a reunião e não enviou representante. O Relator fez a leitura do voto: decido pelo indeferimento dos requerimentos deste recurso, uma vez que resta comprovado pelos documentos colacionados nos autos que houve infração por parte do recorrente e por isso deve ser mantida a multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) reais, aplicada pelo agente fiscalizador e confirmada pela Decisão Administrativa de n. 1609/SUNOR/SEMA/2016, com fulcro no § 1º do artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram a multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) reais, aplicada pelo agente fiscalizador e confirmada pela Decisão Administrativa de n. 1609/SUNOR/SEMA/2016, com fulcro no § 1º do artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/2008.



## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram a multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) reais, aplicada pelo agente fiscalizador e confirmada pela Decisão Administrativa de n. 1609/SUNOR/SEMA/2016, com fulcro no § 1º do artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 631754/2011 – Moisés Aparecido de Favare. Relatora – Bruna da Silva Taques – AMM.** A relatora fez a leitura do relatório. O recorrente não compareceu a reunião e não justificou à ausência. O Relator fez a leitura do voto: vistos e relatados, pelo exposto, conhecer totalmente o recurso, reconhecendo e declarando a prescrição da pretensão punitiva, nos termos 19, caput, do Decreto Federal n. 1986/2013, bem como determino o cancelamento do AI n. 126881 e arquivamento do feito sem julgamento do mérito, com as devidas baixas, tendo em vista a paralisação do processo no órgão ambiental por mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento. Em discussão: Ticiano Juliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE; apresentou o voto oralmente divergente, no sentido de não reconhecer nenhum tipo de prescrição no presente feito. E mantém na íntegra a Decisão Administrativa da SEMA/MT. Em votação: por maioria acolheram o voto apresentado pelo representante da PGE, e mantiveram na íntegra a Decisão Administrativa n. 1738/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil) reais, com fulcro no artigo 58 e 66 do Decreto Federal n, 6.514/2008. Decidiram: por maioria acolheram o voto apresentado pelo representante da PGE, e mantiveram na íntegra a Decisão Administrativa n. 1738/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil) reais, com fulcro no artigo 58 e 66 do Decreto Federal n, 6.514/2008. **Processo n. 386751/2011 – Marcelo Alves dos Santos. Relator – Álvaro Fernando C. Leite – FIEMT.** O relator fez a leitura do relatório. O recorrente, não compareceu a reunião e não justificou à ausência. O Relator fez a leitura do voto: pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se as penalidades aplicadas ao recorrente, como multa no valor de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), conforme previsto no artigo 20, parágrafo 3º, e artigo 45, anexo V, da Lei Estadual n. 9096/2009. Em discussão: após discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram as penalidades aplicadas ao recorrente, como multa no valor de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), conforme previsto no artigo 20, parágrafo 3º, e artigo 45, anexo V, da Lei Estadual n. 9096/2009. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram as penalidades aplicadas ao recorrente, como multa no valor de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais),

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

conforme previsto no artigo 20, parágrafo 3º, e artigo 45, anexo V, da Lei Estadual n. 9096/2009. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.



**José Almeida Cruz**  
Técnico em Meio Ambiente



**Ramilson Luiz Camargo Santiago**  
Presidente da 1ª JJR/CONSEMA




**Fernando Ribeiro Teixeira**  
IESCBAP



**Álvaro Fernando Cicero Leite**  
FIEMT



**Lucas Eduardo Araújo Silva**  
FEC



**Ticiano Juliano Massuda**  
PGE